



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/178 DA COMISSÃO

de 23 de janeiro de 2026

**relativo à autorização da tintura de eucalipto obtida de *Eucalyptus globulus* Labill. como aditivo em
alimentos para determinadas espécies de animais**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal (¹), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2, e o artigo 10.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º, n.º 2, desse regulamento prevê a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho (²).
- (2) A substância tintura de eucalipto obtida de *Eucalyptus globulus* Labill. foi autorizada por um período ilimitado, em conformidade com a Diretiva 70/524/CEE, como aditivo em alimentos para todas as espécies animais. Esta substância foi subsequentemente introduzida no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal como um produto existente, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 7.º, foi apresentado um pedido para a autorização da tintura de eucalipto obtida de *Eucalyptus globulus* Labill. como aditivo em alimentos para todas as espécies animais, solicitando que o aditivo fosse classificado na categoria de aditivos designada por «aditivos organolépticos» e no grupo funcional «compostos aromatizantes». O pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) O requerente solicitou que o aditivo fosse igualmente autorizado para utilização na água de abeberamento. No entanto, o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 não permite a autorização de «compostos aromatizantes» para utilização na água de abeberamento. Por conseguinte, a utilização deste aditivo na água de abeberamento não deve ser permitida.
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no seu parecer de 18 de abril de 2024 (³), que a tintura de eucalipto obtida de *Eucalyptus globulus* Labill. não suscita preocupações relativamente a animais de vida curta (animais destinados a engorda) até determinadas concentrações máximas especificadas para cada espécie. A Autoridade indicou que não podiam ser retiradas conclusões para os animais de vida longa e os animais reprodutores, na ausência de dados analíticos sobre a ocorrência, na tintura, de adutos mono- ou diinformados de acifloroglucinois com terpenos e na ausência de dados relativos à toxicidade. Além disso, a Autoridade concluiu que a tintura de eucalipto obtida de *Eucalyptus globulus* Labill., se utilizada até às concentrações máximas especificadas para cada espécie, não deverá constituir um problema de segurança para os consumidores nem um risco para o ambiente. A Autoridade concluiu que a tintura de eucalipto obtida de *Eucalyptus globulus* Labill. deve ser considerada irritante para a pele e os olhos, bem como um sensibilizante cutâneo e respiratório. A Autoridade concluiu ainda que, uma vez que as folhas de *Eucalyptus globulus* Labill. e as suas preparações são reconhecidas como aromatizantes dos géneros alimentícios e que a sua função nos alimentos para animais seria essencialmente a mesma que nos géneros alimentícios, não se considera necessária mais nenhuma demonstração de eficácia. Corrobora igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

(¹) JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

(²) Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1970/524/oj>).

(³) EFSA Journal, vol. 22, n.º 5, artigo e8801, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.8801>.

- (6) Posteriormente, o requerente retirou o pedido de autorização da tintura de eucalipto obtida de *Eucalyptus globulus* Labill. para todas as espécies e categorias de animais, exceto perus de engorda, frangos de engorda e espécies menores de aves de capoeira de engorda, porcos de engorda, porcos de engorda de espécies menores de suídeos, vitelos de engorda, ovinos e caprinos de engorda, bovinos de engorda e outros ruminantes de engorda, camelídeos de engorda, coelhos de engorda, salmonídeos (exceto os reprodutores) e espécies menores de peixes (exceto os reprodutores).
- (7) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que a tintura de eucalipto obtida de *Eucalyptus globulus* Labill. satisfaz as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 no que diz respeito aos perus de engorda, frangos de engorda e espécies menores de aves de capoeira de engorda, porcos de engorda, porcos de engorda de espécies menores de suídeos, vitelos de engorda, ovinos e caprinos de engorda, bovinos de engorda e outros ruminantes de engorda, camelídeos de engorda, coelhos de engorda, salmonídeos (exceto os reprodutores) e espécies menores de peixes (exceto os reprodutores). Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização desse aditivo, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.
- (8) A Comissão considera que a presença de uma substância que suscita preocupação, o metileugenol, exige a fixação de um teor máximo do aditivo nos alimentos completos para animais e que é permitida a mistura de tintura de eucalipto obtida de *Eucalyptus globulus* Labill. com outros aditivos botânicos, desde que os níveis de metileugenol nas matérias-primas para a alimentação animal e nos alimentos compostos para animais permaneçam inferiores aos resultantes da utilização de um único aditivo, no teor máximo ou recomendado para a espécie ou categoria de animais pertinente. Além disso, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores do aditivo.
- (9) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, a Comissão deve adotar um regulamento que exija a retirada do mercado de aditivos para a alimentação animal relativamente aos quais não tenham sido apresentados pedidos antes do prazo previsto no artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Do mesmo modo, deve ser adotado um regulamento relativo aos aditivos para a alimentação animal para os quais tenha sido apresentado um pedido que tenha sido subsequentemente retirado.
- (10) No caso de aditivos para a alimentação animal para os quais tenha sido retirado um pedido para determinadas espécies ou categorias de animais, a retirada do mercado deve dizer respeito apenas a essas espécies ou categorias de animais.
- (11) Por conseguinte, a tintura de eucalipto obtida de *Eucalyptus globulus* Labill. deve ser retirada do mercado no que diz respeito às espécies e categorias de animais que não são objeto da autorização concedida pelo presente regulamento.
- (12) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização da substância em causa, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da autorização.
- (13) Além disso, sendo o aditivo para a alimentação animal retirado do mercado, é igualmente adequado permitir um período transitório para o esgotamento das existências do aditivo em causa e das pré-misturas, das matérias-primas para a alimentação animal e dos alimentos compostos para animais produzidos com esse aditivo também no que diz respeito às espécies e categorias de animais não abrangidas pela autorização concedida pelo presente regulamento, a fim de permitir que as partes interessadas se adaptem à obrigação de retirar esses produtos do mercado.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

A substância especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Retirada do mercado

O aditivo para a alimentação animal tintura de eucalipto obtida de *Eucalyptus globulus* Labill., autorizado nos termos da Diretiva 70/524/CEE, deve ser retirado do mercado relativamente às espécies e categorias de animais que não as mencionadas no anexo.

Artigo 3.º

Medidas transitórias relacionadas com a autorização

1. O aditivo para a alimentação animal tintura de eucalipto obtida de *Eucalyptus globulus* Labill., tal como autorizado nos termos da Diretiva 70/524/CEE, e as pré-misturas que o contenham, que se destinem a perus de engorda, frangos de engorda e espécies menores de aves de capoeira de engorda, porcos de engorda, porcos de engorda de espécies menores de suídeos, vitelos de engorda, ovinos e caprinos de engorda, bovinos de engorda e outros ruminantes de engorda, camelídeos de engorda, coelhos de engorda, salmonídeos (exceto os reprodutores) e espécies menores de peixes (exceto os reprodutores), e que tenham sido produzidos e rotulados antes de 15 de agosto de 2026 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 15 de fevereiro de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.

2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que se destinem a perus de engorda, frangos de engorda e espécies menores de aves de capoeira de engorda, porcos de engorda, porcos de engorda de espécies menores de suídeos, vitelos de engorda, ovinos e caprinos de engorda, bovinos de engorda e outros ruminantes de engorda, camelídeos de engorda, coelhos de engorda, salmonídeos (exceto os reprodutores) e espécies menores de peixes (exceto os reprodutores), e que tenham sido produzidos e rotulados antes de 15 de fevereiro de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 15 de fevereiro de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.

Artigo 4.º

Medidas transitórias relacionadas com a retirada do mercado

1. As existências do aditivo para a alimentação animal tintura de eucalipto obtida de *Eucalyptus globulus* Labill. podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas no que diz respeito às espécies e categorias de animais que não as mencionadas no anexo até 15 de fevereiro de 2027.

2. As pré-misturas produzidas com o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1 podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas no que diz respeito às espécies e categorias de animais que não as mencionadas no anexo até 15 de maio de 2027.

3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal produzidos com o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1 ou com as pré-misturas referidas no n.º 2 podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados no que diz respeito às espécies e categorias de animais que não as mencionadas no anexo até 15 de fevereiro de 2028.

*Artigo 5.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de janeiro de 2026.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b185-t	Tintura de eucalipto	<p>Composição do aditivo Tintura obtida a partir das folhas de <i>Eucalyptus globulus</i> Labill.</p> <p>Forma líquida</p> <p>Caracterização da substância ativa Tintura de eucalipto: Tintura, tal como definida pelo Conselho da Europa (¹), obtida a partir das folhas secas de <i>Eucalyptus globulus</i> Labill. por extração com uma mistura solvente de água/etanol, seguida de prensagem e filtração.</p> <p>Número CdE: 185</p> <p>Especificações Teor de matéria seca: 1,77-1,98 %</p> <p>Compostos fenólicos totais (²): ≤ 0,491 %</p> <p>Ácido gálico: ≤ 0,303 %</p> <p>Ácido elágico: ≤ 0,018 %</p> <p>Flavonoides (³): ≤ 0,032 %</p> <p>1,8-Cineol (eucaliptol): ≤ 0,0036 %</p> <p>Metileugenol: ≤ 0,00012 %</p> <p>Método analítico (⁴) Para a caracterização do aditivo para a alimentação animal: — espetrofotometria para a determinação do teor de polifenóis totais e flavonoides totais</p>	Perus de engorda Frangos de engorda e espécies menores de aves de capoeira de engorda Porcos de engorda Porcos de engorda de espécies menores de suídeos Vitelos de engorda Ovinos e caprinos de engorda Bovinos de engorda; outros ruminantes de engorda, exceto ovinos, caprinos e vitelos de engorda até aos 6 meses; camelídeos de engorda	— — — — 6 meses — —	5 4 7 6 16 14 14	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. É permitida a mistura de tintura de eucalipto com outros aditivos botânicos, desde que os níveis de metileugenol nas matérias-primas para a alimentação animal e nos alimentos compostos para animais sejam inferiores aos resultantes da utilização de um único aditivo, no nível máximo ou recomendado para a espécie ou categoria animal pertinente.	15 de fevereiro de 2036	

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
		<ul style="list-style-type: none"> — cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID) para a determinação do 1,8-cineol (marcador fitoquímico) — cromatografia em camada fina de alta resolução (HPTLC) para a determinação do ácido gálico (marcador fitoquímico) 	Coelhos de engorda	—	—	6	<p>4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.</p>	
			Salmonídeos e espécies menores de peixes, exceto os reprodutores	—	—	15		

(¹) *Natural sources of flavourings* — Relatório n.º 2, 2007.

(²) Expressos em equivalentes de ácido gálico (GAE).

(³) Expressos em equivalentes de queracetina.

(⁴) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.